



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 304/2015/GAB/JBC/TCE

Cuiabá, 15 de julho de 2015.

A Sua Senhoria,
SR. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop.
SINOP - MT

Assunto: Processo 13870/2014 – Contas Anuais.

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º; 59, II; 60 e 61, I, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257, II; e 264, II, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar alegações de defesa, a serem protocoladas no Setor de Protocolo deste Tribunal de Contas, acerca da(s) irregularidade(s) elencada(s) à fl. 02 e 03 deste ofício e apontada(s) no Relatório Técnico (Processo nº 13870/2014) proposto pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressalto que a ausência de manifestação, no prazo regimental, implicará no prosseguimento processual **com a aplicação dos efeitos da revelia**, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

1 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Irregularidade(s) apontada(s) em Relatório Preliminar:

Responsável: Sr. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

1.1) *Custeio de fatura de energia em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 5.669,98 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) - Tópico - 3.2. Despesas*

1.2) *Custeio indevido de anuidade de servidores do SAAES junto aos órgãos de fiscalização e registro profissional, fato que implicou em prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.528,84 - Tópico - 3.2. Despesas*

2) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. *Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).*

2.1) *Elaboração a posteriori do empenho n.º 586/2014 a favor da empresa Construtora Zancko Ltda ME, em contrário ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 - Tópico - 3.2. Despesas*

3) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

3.1) *O empenho n.º 543/2014, no valor de R\$ 25.166,90, efetuado a favor da empresa Construtora Zancko, foi liquidado em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços - Tópico - 3.2. Despesas*

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

4.1) *Pagamento de multa indevida, mediante o empenho n.º 905/2014 no valor de R\$ 120.000,00, a favor da empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda - Tópico*



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

- 3.2. Despesas

5) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento de determinação contida no acórdão n.º 86/2014-SC, publicado em 11/09/2014.* - Tópico - 3.11. *Outros aspectos relevantes*

6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. *Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).*

6.1) *Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pessoa física relativo ao empenho n.º 349/2014 pago ao credor André Luiz Teixeira Costa, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.281,14* - Tópico – 3.2. *Despesas*

